

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GOTARDO

CNPJ: 18.602.037/0001-55 – Insc. Est. Isento

São Gotardo – Minas Gerais

LEI Nº 2.333, DE 25 DE ABRIL DE 2019.

Dispõe sobre consignação em folha de pagamento de servidor público ativo, inativo e pensionista do Município e dá outras providências.

O Povo do Município de São Gotardo, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu, Prefeito municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A consignação em folha de pagamento de servidor público ativo, inativo e pensionista da administração direta, autárquica e fundacional do Município pode ser compulsória ou facultativa, nos termos desta Lei.

§1º Consignação compulsória é o desconto incidente sobre a remuneração, provento ou pensão, efetuado por força de lei ou decisão judicial, compreendendo:

- I - contribuição previdenciária de servidor público;
- II - pensão alimentícia fixada e determinada em juízo;
- III - imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza;
- IV - reposição e indenização ao erário;
- V - cumprimento de decisão judicial;
- VI - outros descontos instituídos por lei.

§2º Consignação facultativa é o desconto incidente sobre a remuneração, provento ou pensão efetuado com autorização formal do consignado.

Art. 2º Para efeito do disposto nesta Lei, considera-se consignatário o destinatário dos créditos resultantes das consignações compulsória e facultativa, e consignado o servidor, aposentado ou pensionista.

Art. 3º A consignação facultativa será descontada em folha de pagamento, mediante autorização prévia e expressa do consignado em favor do consignatário credenciado perante a Administração Pública, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. Para efeito de desconto facultativo, a soma mensal de consignações facultativas e compulsórias em folha de pagamento do consignado não poderá exceder a 30% (trinta por cento) de sua remuneração, aposentadoria ou provento, deduzidas as vantagens variáveis.

Art. 4º Poderá ser credenciada perante a Administração Pública, nos termos do art. 3º desta Lei:





PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GOTARDO

CNPJ: 18.602.037/0001-55 – Insc. Est. Isento

São Gotardo – Minas Gerais

I - instituição constituída sob a forma de cooperativa, de acordo com a Lei Federal nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971;

II - entidade de previdência pública ou privada;

III - instituição bancária ou financeira credenciada pelo Banco Central do Brasil;

IV - entidade de classe, associação ou clubes representativos de servidores públicos;

V - partido político;

VI - instituição pública financiadora de imóvel residencial;

VII - entidade sindical;

VIII - sociedade seguradora, com funcionamento autorizado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP -, do Ministério da Fazenda;

§1º O Poder Executivo Municipal indicará o Setor de Recursos Humanos para credenciar as instituições consignatárias.

§2º O credenciamento será deferido pelo órgão competente após o exame da documentação da instituição consignatária atendidos os requisitos estabelecidos nesta Lei, devendo a instituição apresentar:

I – ato constitutivo e ata de eleição e posse da diretoria vigente:

a) extrato dos registros dos atos constitutivos, e alterações ocorridas nos últimos cinco anos, efetuados no Registro Civil de Pessoas Jurídicas ou na Junta Comercial;

b) ata de eleição e posse de diretoria estatutária e órgãos colegiados, e ainda, documento de aprovação da eleição emitido pelo Banco Central do Brasil, quando se tratar de cooperativas de crédito e instituição bancária ou financeira, e documento de aprovação da eleição emitido pela SUSEP, quando se tratar de sociedade seguradora e entidade aberta de previdência complementar;

c) estatuto social do consignatário;

d) comprovante de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;

II – comprovante de regularidade de funcionamento, exigidos pela legislação vigente:

a) prova de regularidade fiscal: com a fazenda federal, estadual e municipal do domicílio ou sede do consignatário

b) prova de regularidade com a Seguridade Social e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei, observando-se o prazo de validade das certidões;

c) Certidão Trabalhista Negativa, ou positiva com efeitos de negativa;

d) certificado de registro na Organização das Cooperativas do Estado de Minas Gerais – OCEMG, quando se tratar de cooperativa constituída de acordo com a Lei Federal nº 5.764, de 1971 e posteriores alterações;

e) autorização de funcionamento expedida pelo Banco Central do Brasil, quando se tratar de cooperativa de crédito e de instituição bancária ou financeira e declaração das carteiras autorizadas a estas;

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GOTARDO

CNPJ: 18.602.037/0001-55 – Insc. Est. Isento

São Gotardo – Minas Gerais

§3º A instituição consignatária comunicará ao órgão responsável pelo credenciamento qualquer alteração cadastral, bem como a inclusão ou exclusão de consignação.

Art. 5º No caso de não haver saldo disponível para os descontos facultativos autorizados pelo consignado é de responsabilidade do consignatário a cobrança de eventuais parcelas vencidas ou do saldo devedor.

Parágrafo único. É vedado o desconto em folha de pagamento de valor diferente do autorizado pelo consignado.

Art. 6º Nos casos de consignação facultativa, o prazo máximo para realização do ato se limitará a 72 (setenta e dois) meses.

Art. 7º A consignação facultativa pode ser cancelada:

- I - por força de lei;
- II - por ordem judicial;
- III - por vício insanável no processo de consignação;
- IV - quando ocorrer ação danosa aos interesses do consignado, praticada por consignatário ou terceiro que com ele contrate;
- V - por interesse da entidade consignatária, expresso por meio de solicitação formal;
- VI - a pedido formal do consignado;
- VII - pela Administração Pública, a qualquer tempo, quando comprovar que o consignatário não atende às exigências legais.

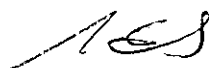
§1º O pedido, por parte do consignado, de cancelamento de consignação implica interrupção do desconto na folha de pagamento do mês em que for formalizado ou na folha do mês subsequente, caso a do mês do pedido já tenha sido processada.

§2º As consignações facultativas relativas a empréstimo ou a venda de produtos somente poderão ser canceladas pelo consignado com a aquiescência do consignatário, mediante pedido formal, e as demais, mediante comunicação prévia ao consignatário.

Art. 8º A qualquer momento poderá o Poder Executivo descredenciar ou suspender o credenciamento o consignatário que não comprovar o atendimento das exigências desta Lei ou que comprovadamente praticar ato lesivo ao consignado, nos termos da legislação em vigor, observados o contraditório e a ampla defesa, que se dará no prazo máximo de 5 (cinco) dias.

§1º O ato de descredenciamento ou suspensão será publicado no órgão oficial de imprensa do Município e comunicado aos consignados.

§2º Somente 1 (um) ano após o descredenciamento previsto no *caput* deste artigo poderá o consignatário solicitar novo credenciamento.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GOTARDO

CNPJ: 18.602.037/0001-55 – Insc. Est. Isento

São Gotardo – Minas Gerais

§3º O processo de descredenciamento poderá ser instaurado de ofício ou a pedido do interessado, observado, no que couber, o disposto na Lei Municipal nº 2.290, de 24 de maio de 2018.

Art. 9º A divulgação de dados relativos aos consignados, inclusive quanto ao limite dos valores de margem e saldo consignável, somente poderá ser realizada mediante sua autorização expressa, com exceção do quanto previsto na Lei da Transparência.

§1º A utilização ou a divulgação irregular de dados relativos a servidor ou pensionista implicará responsabilização do agente que a tenha realizado ou permitido, ou que tenha deixado de tomar as providências legais para sua suspensão ou impedimento.

§2º Apurada a responsabilidade de agente público e havendo providência a ser tomada fora do âmbito do Poder ao qual estiver ele vinculado, será dada ciência dos fatos aos órgãos competentes, para as medidas cabíveis.

Art. 10 A consignação de que trata esta Lei não implica responsabilidade do Município por dívida, inadimplência, desistência ou pendência de qualquer natureza assumida pelo consignado perante o consignatário.

Art. 11 Os consignatários credenciados anteriormente à publicação desta Lei comprovarão adequação às suas exigências no prazo de 6 (seis) meses contados da sua publicação, sob pena de descredenciamento.

Parágrafo único. Os descontos feitos em folha de pagamento até a data da publicação desta Lei referentes a consignações facultativas serão mantidos até a amortização da última parcela.

Art. 12 Aplica-se a presente Lei aos servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo nomeado para o exercício de cargo de provimento em comissão, servidores efetivos e empregados públicos.

Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de São Gotardo, 25 de abril de 2019.


SEIJI EDUARDO SEKITA
Prefeito Municipal